



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)**

Suprime-se o art. 3º do PLP nº 210, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 210, de 2024, estabelece que ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, observada a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% do total das referidas dotações, com o objetivo de atender às disposições previstas nas normas fiscais vigentes.

Ademais, segundo seus parágrafos, as dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar (LC) 200/23 (para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo federal) e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

O referido bloqueio será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites daquele artigo. O contingenciamento e o bloqueio citados necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

Ademais, verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido. O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente



ao mencionado bloqueio poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Ocorre que é fundamental proteger a natureza e a finalidade das emendas parlamentares não impositivas, evitar a criação de figuras jurídicas desnecessárias e garantir a simplicidade normativa, considerando que o art. 12 da LC 210/24, já oferece um dispositivo suficiente para atender às normas fiscais, com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes. Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.”

As emendas parlamentares não impositivas são um instrumento legítimo de participação parlamentar no orçamento público, permitindo a alocação de recursos em áreas prioritárias identificadas pelos representantes eleitos.

A autorização para bloqueio ou contingenciamento específico, como previsto no art. 3º deste PLP, enfraquece esse mecanismo, comprometendo a autonomia do Poder Legislativo e restringindo a capacidade dos parlamentares de atender às demandas regionais e locais.

A introdução de uma figura jurídica específica para o bloqueio de emendas parlamentares não impositivas, com limites e condições próprios, gera complexidade desnecessária e pode criar margem para interpretações conflitantes e questionamentos jurídicos.

O bloqueio proposto no art. 3º ainda permite que recursos destinados a despesas prioritárias possam ser desviados de sua finalidade original, contrariando o princípio da boa gestão pública.

O detalhamento excessivo do art. 3º, com a previsão de reversão de valores bloqueados (§ 4º) e suplementação sem anulação de dotações



orçamentárias (§ 5º), cria mais complexidade administrativa e fiscal, dificultando a execução eficiente do orçamento.

Nesse sentido, apresento emenda para suprimir o art. 3º do PLP 210/2024.

O bloqueio específico para emendas não impositivas cria uma diferenciação prejudicial, pois fragiliza a execução dessas emendas em comparação com as despesas discricionárias gerais.

Essa diferenciação desestimula o uso estratégico das emendas não impositivas e compromete a credibilidade do instrumento como ferramenta de planejamento e execução orçamentária.

O art. 12 da LC 210/24 estabelece uma medida equilibrada e suficiente para atender às exigências de responsabilidade fiscal, sem a necessidade de introduzir mecanismos adicionais que podem fragilizar a execução orçamentária de emendas não impositivas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares o acolhimento desta emenda, para preservação da legítima vontade popular.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3400769237>